

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.705/000.666/90-48

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO 102-28.376

RECURSO 67.272 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

RECORRENTE - HOLDING BPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

CMFL

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOLDING BPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


IRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

PROCESSO Nº: 13705/000.666/90-48

ACÓRDÃO Nº 102-28.376

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

RP.

PROCESSO Nº: 13.705/000.666/90-48

RECURSO Nº: 67.272

ACÓRDÃO Nº: 102-28.376

RECORRENTE: HOLDING BPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado em 30/05/90, contra HOLDING BPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. CGC nº 30.262.083/0001-58, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, formalizando a exigência de 913,10 BTNF no valor originário de 661,64 BTNF, acrescido dos correspondentes gravames legais, correspondente à Contribuição PIS DEDUÇÃO.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 24/06/90 (fls. 07/08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 2309/91 foi proferida às fls. 50/51, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 05/06/91 (fls. 52-v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/06/91, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 56/57, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.



PROCESSO nº 13705/000.666/90-48

ACÓRDÃO nº 102-28.376

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

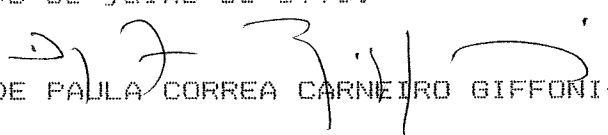
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 13705/000.663/90.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em /13 /04 / 93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.079, foi julgado totalmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento total a este Recurso voluntário.

Brasília, 08 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR